



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	15374.000373/99-03
<b>Recurso n°</b>	159.442 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF- ano-calendário 1995
<b>Acórdão n°</b>	101-96.715
<b>Sessão de</b>	18 de abril de 2008
<b>Recorrente</b>	Massas Suprema Ltda.
<b>Recorrida</b>	7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ. I

---

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1995

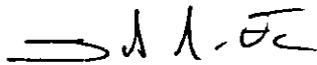
**NORMAS PROCESSUAIS- PRAZO - PRECLUSÃO**  
- Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes justificadamente, os Conselheiros VALMIR SANDRI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Massas Suprma Ltda., em face de da decisão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, que julgou procedentes os autos de infração lavrados para formalizar exigência de IRPJ do ano-calendário de 1995 e, por decorrência, de PIS, Cofins, IRRF e CSLL.

A empresa foi acusada omissão de receitas, caracterizada pela manutenção, no passivo (conta - Seguros a Pagar), de obrigações já pagas e pela não comprovação do saldo da conta Fornecedores no passivo circulante.

Em impugnação tempestiva, a interessada alegou que o Termo de Início de Fiscalização ora se referiria a documentos de 1995, ora se referiria a documentos de 1996 e que teria sido solicitada uma grande quantidade de documentos, com prazo exíguo para a apresentação. Disse que apesar de alguns documentos relativos ao ano-calendário de 1995, terem se extraviado, poderia ter obtido as 2as. vias dos mesmos, caso o prazo para a apresentação fosse razoável.

Quanto ao saldo de Seguros a Pagar, afirmou o mesmo teria vindo indevidamente do ano de 1994, em razão de ter sido contabilizado em duplicidade, e que, no máximo, teria ocorrido duplicidade de despesas e não omissão de receitas.

A Turma de Julgamento manteve integralmente os lançamentos.

Ciente da decisão em 13 de maio de 2004, a interessada ingressou com recurso em 18 de junho, alegando que foi autuada por ter na conta “pagamentos a efetuar-diversos” o valor de R\$30.923,43, correspondente ao seguro contratado em 1994, em razão de ter sido contabilizado naquele ano em duplicidade, não pertencendo ao ano de 1995. Quanto à diferença verificada no saldo de “fornecedores”, no valor de R\$ 6.448,39, esclarece que todos os valores e respectivos pagamentos foram contabilizados, e apenas não apresentou os comprovantes porque extraviaram.

Aduz que o faturamento da empresa cresceu de ano para ano, e que não teria necessidade de omitir quaisquer pagamentos, inclusive tinha saldo de caixa suficiente para cobrir os pagamentos, conforme balanço de fl. 13 do processo.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 faculta a interposição de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O Acórdão da DRJ/RJOI n.º 4.856, de 10 de março de 2004, (fls. 153 a 158) manteve o lançamento.

A interessada foi intimada dessa decisão por via postal, tendo recebido a correspondência em m 13 de maio de 2004, quinta feira, conforme AR de fl. 164. O termo inicial para a contagem do prazo de decadência é o dia 14 de maio, sexta feira. Recaindo, o trigésimo dia, em 12 de junho, sábado, o termo final dá-se no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 14 de junho, segunda feira.

O recurso foi protocolizado em 18 de junho, conforme carimbo apostado à fl. 169, quando já havia se esgotado o prazo para sua apresentação.

Pelo exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, DF, em 18 de abril de 2008

  
SANDRA MARIA FARONI

